



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 4.586 – DE 28 DE MAIO DE 2008**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A  
INSTITUIR O PROGRAMA DE CONSUMO  
SUSTENTÁVEL E QUALIDADE AMBIENTAL,  
OBJETIVANDO CONTRIBUIR PARA O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Consumo Sustentável e Qualidade Ambiental, sob a coordenação do Departamento de Meio-Ambiente, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. São diretrizes do programa de qualidade ambiental:

I – incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades que constituem a administração municipal;

II – promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e ecologicamente eficiente, usando o poder de compra para fins da política ambiental;

III – adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos;

IV – estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

V – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientais adequadas, pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada;

VI – difundir, junto à comunidade, a cultura do consumo sustentável e

VII – adotar outras medidas que contribuam para a implementação deste Programa, bem como para a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º Para desenvolver o Programa definido no artigo 1º desta Lei, caberá ao Departamento de Meio-Ambiente, como coordenador do Programa, as seguintes ações específicas:

I – propor medidas quanto às licitações públicas e às contratações pela Prefeitura e acompanhar os respectivos procedimentos administrativos, de modo a garantir a sustentabilidade sócio-ambiental;

II – dar publicidade à importância do consumo de produtos ou do uso de serviços de estabelecimentos que obtenham selos ambientais, divulgando o conceito de certificação ambiental;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP  
ESTADO DE SÃO PAULO

III – valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão, de produtos e de serviços adequados sob o ponto de vista social e ambiental, pela Administração Municipal;

IV – definir, com o Departamento de Recursos Materiais, os procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental de produtos, serviços ou sistemas de gestão a serem observados na contratação pelo Município, admitindo-se a aceitação de processos de certificação, realizados por entidades privadas devidamente creditadas, nacional ou internacionalmente, respeitadas as legislações federal e municipal de licitações e contratos;

V – adequar a execução direta ou indireta das obras públicas para que o consumo de bens ambientais seja o estritamente necessário;

VI – desenvolver, progressivamente, instrumentos para dar suporte técnico à especificação de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela Administração Municipal, observada as legislações federal e municipal de licitações e contratos e

VII – estabelecer as parcerias necessárias à efetivação do Programa.

§ 1º Para a aquisição, descrição, padronização e reconhecimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, poderão ser solicitados serviços de peritos como suporte para a tomada de decisões.

§ 2º Nos casos em que a contratação tenha aspectos ambientais relevantes, o Departamento de Meio-Ambiente poderá participar do processo de contratação.

§ 3º As Comissões de Licitação poderão, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, solicitar a constituição de Comissão Especial ou a inclusão de elementos com conhecimentos apropriados para proceder à elaboração da proposta licitatória e/ou ao exame e julgamento das propostas.

§ 4º As licitações de compras deverão ser agrupadas para produzir maior eficiência ao processo, considerando-se como critério de agrupamento a similaridade entre a natureza dos itens, conforme o determinado pela legislação aplicável.

§ 5º A quantidade de bens a serem adquiridos ou utilizados em obras e serviços contratados pelo Município deve ser estimada em conformidade com a demanda, de modo a evitar o desperdício.

§ 6º O Município exigirá, na fase de habilitação licitatória ou em qualquer contratação direta, a documentação que comprove a legalidade do funcionamento da contratada para fins ambientais, conforme a legislação aplicável sobre a atividade.

Art. 3º O Poder Público promoverá as licitações visando compras de madeira, seus sub-produtos ou mobiliário e as para execução de obras e/ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que de alguma forma utilizem madeira ou seus sub-produtos, de forma a observar os preceitos desta Lei, da Lei de licitações, da legislação ambiental em vigor, em particular as disposições da Constituição Federal, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Nº 6.938/81), da Lei de Crimes Ambientais (Nº 9.605/98), de Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e de Portarias do Instituto Brasileiro de Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), relacionados ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica proibida a compra de mogno (*Swietenia macrophylla king*) pela administração pública, em função das restrições legais impostas para sua utilização, por configurar espécie ameaçada de extinção, exceção feita aos produtos de mogno certificados pelo Conselho de Manejo Florestal (FSC).

Art. 5º O Poder Público deverá exigir que as empresas que participarem de processos municipais de licitação apresentem provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, estejam de acordo com as legislações ambiental e trabalhista vigentes no Brasil e assim evitando a compra da madeira de origem ilegal.

Art. 6º O Poder Público exigirá das empreiteiras encarregadas de obras públicas a substituição do uso de formas e andaimes e outros utensílios descartáveis feitos de madeira proveniente da Amazônia, salvo quando forem certificadas pelo FSC, por outras alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.

Art. 7º O Poder Público comprará, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo IBAMA, excluindo do processo de licitação o material proveniente de Autorização de Desmatamento emitido pelo mesmo órgão, exigindo-se também a apresentação de documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais, incluindo, porém sem limitar-se, a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) do IBAMA com a informação da origem e do número do Plano de Manejo e uma cópia das 3 primeiras páginas de Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal (DAAPMF) protocolada pelo IBAMA.

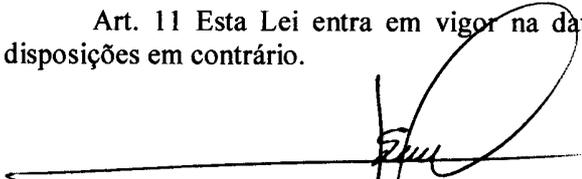
§ 1º Os números da Autorização de Transportes de Produtos Florestais (ATPF) deverão ser publicados pelo Poder Público toda vez que este divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais.

§ 2º Visando a redução do desperdício de madeira, as licitações devem especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto onde o material será empregado.

Art. 9º Para fins de verificação do cumprimento da lei, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e outros produtos florestais não-madeireiros devem ser públicos e de fácil acesso e entendimento para a população.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**VEREADOR JOSÉ DOS SANTOS MORENO**  
Presidente da Câmara

CM - SECRETARIA

Lei nº 4.586/08  
FOI PUBLICADA NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL A. Comarca)  
EM SUA EDIÇÃO DE 31 / 05 / 08  
MOGI MIRIM 02 / 06 / 08

  
MARLENE TAROZZI  
Secretário Legislativo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP  
ESTADO DE SÃO PAULO

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da  
Portaria da Câmara.

**BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI**  
Diretor-Geral